

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS BRAZÃO

VOTO GC-6

50108/2015

PROCESSO: TCE-RJ N.º 213.925-6/15
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **MACUCO**, relativa ao exercício de **2014**, sob a gestão do Sr. **Félix Monteiro Lengruber**, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio, consoante o disposto na Constituição Estadual, artigo 125, inciso I.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ n° 215.168-4/15, referente ao Ofício Regularizador. Em sessão de 09/06/2015, o Plenário fixou prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Macuco procedesse ao atendimento.

Em 07/07/2015, o Chefe do Poder Executivo remeteu os documentos que constituíram o Documento TCE-RJ n.º 016.078-4/15, juntado aos autos às fls. 717/881.

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR

Apresentada a documentação, o Corpo Técnico, representado pela Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM, efetuou novo exame e sugeriu, às fls. 951-verso/956, a emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de **MACUCO**, relativas ao exercício de **2014**, com irregularidade, impropriedades, determinações, recomendações, comunicações e expedição de ofício.

A irregularidade que ensejou a sugestão de parecer prévio contrário às contas do Poder Executivo foi a seguinte:

IRREGULARIDADE N.º 1

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$15.953.025,84, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$1.271.507,01, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Foi o processo publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado (DORJ) em 23/09/2015 (fl. 959), a fim de assegurar que o interessado pudesse prestar novos esclarecimentos, tendo em vista a sugestão do Corpo Instrutivo de **Parecer Prévio Contrário**, com irregularidade, impropriedades, determinações, recomendações, comunicações e expedição de ofício (fls. 952/956).

Após a citada publicação, compareceu ao meu Gabinete o Sr. Félix Monteiro Lengruber, Prefeito Municipal de Macuco, para obter vista do processo, quando então se lavrou o devido termo, anexado ao presente.

Em 30/09/2015, novos elementos deram entrada nesta Corte de Contas, sob a forma do Documento TCE/RJ n.º 25.852-3/15, a fim de

esclarecer a irregularidade e as impropriedades apontadas pelo Corpo Instrutivo, que serão examinados em meu Voto.

Desta forma, em Sessão realizada em 06/10/2015, o E. Plenário desta Corte de Contas assim decidiu:

VOTO:

Por **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao reexame da presente Prestação de Contas de Governo, com base nos novos elementos encaminhados constantes do Documento TCE-RJ n.º 025.852-3/15, e retornem os autos conclusos ao Conselheiro-Relator, pelo trâmite ordinário, ouvido o Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo, após a análise da documentação apresentada, retificou seu entendimento para Emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas, com as ressalvas, determinações e comunicações descritas às fls.979-verso/985.

O Ministério Público Especial, às fls. 987, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo.

É o Relatório

II – INTRODUÇÃO

Preliminarmente, devo frisar que integrarão este Voto os pareceres e conclusões do Corpo Instrutivo naquilo que não colidir com o meu entendimento. Nos casos em que ocorrerem discordâncias de posicionamento, tecerei minhas justificativas no próprio tópico, alvo da discussão.

<p><i>DOMINGOS BRAZÃO</i> <i>CONSELHEIRO-RELATOR</i></p>
--

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos municípios a fim de possibilitar, mediante a emissão de parecer prévio, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a prestação de contas de governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Nas presentes contas de governo, efetuei a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo Município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**
 - Educação
 - Saúde
 - Repasse financeiro ao Poder Legislativo

- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
 - Equilíbrio financeiro
 - Limite de despesas com pessoal
 - Limite de endividamento
 - Metas anuais estabelecidas pela LDO
 - Previdência do servidor

- **Gestão Orçamentária**
 - Orçamento
 - Autorização para abertura de créditos adicionais
 - Autorização para contratação de operações de crédito

- **Gestão Patrimonial**
 - Resultado patrimonial
 - Saldo patrimonial

- **Royalties**

- **Controle Interno**

Haja vista a detalhada análise do Corpo Instrutivo às fls. 908/957 e 975/985, abordarei os aspectos mais relevantes desta Prestação de Contas. Sendo assim, minha apreciação será disposta na seguinte ordem:

I) – Relatório

II) – Introdução

III) – Estrutura Administrativa do Município

IV) – Consolidação das Contas

V) – Abertura de Créditos Adicionais:

- V.1) – Alterações Orçamentárias Efetuadas;
 - V.1.1) – Autorizados Pela Lei Orçamentária Anual;
 - V.1.2) – Autorizados Por Leis Específicas;
 - V.1.3) – Análise das Fontes de Recursos;
 - V.1.4) – Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias;

VI) – Análise dos Resultados:

- VI.1) – Receita;
- VI.2) – Despesa;
- VI.3) – Metas Fiscais;
- VI.4) – Resultado Orçamentário;
- VI.5) – Resultado Financeiro;
- VI.6) – Resultado Patrimonial;
- VI.7) – Resultado Previdenciário;

VII) – Limites Constitucionais e Legais:

- VII.1) – Receita Corrente Líquida;
- VII.2) – Dívida Pública, Operações de Crédito e Concessão de Garantias;
- VII.3) – Gasto com Pessoal;
- VII.4) – Apuração das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais;
- VII.5) – Gastos com Educação e Acompanhamento dos Recursos do FUNDEB;
- VII.6) – Gasto com Saúde;
- VII.7) – Repasses Financeiros à Câmara Municipal;

VIII) – Royalties

IX) – Relatório do Controle Interno

X) – Parecer Prévio

Quanto aos demais assuntos tratados pelo Corpo Técnico, não contemplados no índice, só me manifestarei sobre eles, se minha opinião for divergente a dos órgãos de instrução.

Finalmente, no que tange às ressalvas que não forem elididas, mesmo diante dos novos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Gestor, por ocasião do atendimento da Pauta Especial, estas serão analisadas no preâmbulo do tópico “**Relatório do Controle Interno**”.

III – ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (fls. 729/730) e dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP deste Tribunal, o Município é composto pelos órgãos e entidades relacionados a seguir:

Administração Direta			
Órgão	Lei de criação	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal			
Câmara Municipal			
Fundo Municipal de Saúde	006/97	SIM	SIM
Fundo Municipal de Assistência Social	009/97	SIM	SIM
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	032/97	SIM	SIM
Fundo Municipal do Meio Ambiente	503/10	SIM	SIM
Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social	415/07	SIM	SIM
Administração Indireta			
Não possui			
Empresas Públicas Dependentes			
Não possui			
Empresas Públicas não Dependentes			
Não possui			

Fonte: relação dos órgãos, entidades e fundos especiais da administração municipal, fls. 729/730.

IV – CONSOLIDAÇÃO

Foram apresentadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

No que tange aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, também foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município.

Cabe ressaltar que o Município de Macuco procedeu à implantação da nova sistemática contábil, determinada pela Portaria STN n.º 634/13.

V – CRÉDITOS ADICIONAIS

O orçamento geral do Município para o exercício de 2014 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 652, de 11/10/2013, estimando a receita no valor de R\$ 36.703.797,07 e fixando a despesa em igual valor (fls. 49v/51v e 53/54v).

De acordo com a Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% do total da despesa fixada no orçamento (art. 7º), sendo que o parágrafo único estabelece exclusão da base de cálculo e do limite autorizado os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Assim, o Corpo Instrutivo evidencia que foi fixado o seguinte limite:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	36.703.797,07
Limite para abertura de créditos suplementares 40,00%	14.681.518,83

Fonte: LOA – fls.49v/51v e 53/54v

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR

Porém, verifico que no quadro retro não foram consideradas as mencionadas exclusões, sendo que apuro com base na LOA o seguinte:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada na LOA	36.703.797,07
Exclusões	
- Despesa com Amortização da Dívida, Encargos da Dívida e Despesas financiadas com operações de crédito	(400.000,00)
Base de Cálculo do limite	36.303.797,07
Limite para abertura de créditos suplementares 40,00%	14.521.518,83

Fonte: LOA – fls.49v/51v e 53/54v

V.1 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EFETUADAS

V.1.1 – AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A análise efetuada motivou a sugestão do Corpo Instrutivo de Parecer Prévio Contrário, na forma transcrita a seguir:

A análise será realizada com base nos decretos apresentados pelo município na relação constante às fls.55:

Decreto N.º	Fls.	Fonte de recurso (Valor – R\$)				Exceções previstas na LOA – Valor (R\$)	
		Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
			Convênios	Outros			
751	75v/76				4.523.736,00		
752	76/76v				262.941,00		
757	76v				682.400,00		
759	76v				56.100,00		
761	87v				650.416,00		
766	87v/88				558.661,71		
767	88				1.661.475,37		
768	95v				1.150.414,17		
771	101				610.873,00		

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

775	101				1.206.001,30		
779	108				469.301,00		
781	109				487.977,00		
782	114				641.690,00		
786	123				1.265.009,00		
791	115				129.491,85		
794	123				312.255,20		
796	129				69.948,74		
797	123				1.214.334,50		
Total					15.953.025,84		

Fonte: relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls.55 e 75v/129.

A seguir, apresenta-se os totais das alterações orçamentárias realizadas no exercício em comparação ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual:

			R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	15.953.025,84
		Excesso - Outros	0,00
		<i>Superávit</i>	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			15.953.025,84
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			15.953.025,84
(D) Limite autorizado na LOA			14.681.518,83
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			1.271.507,01

Fonte: LOA – fls. LOA – fls.49v/51v e 53/54v e relação de decretos apresentada pelo município e publicações fls.56 e 716 75v/129.

Da análise dos quadros anteriores, conclui-se que a abertura de créditos adicionais ultrapassa em R\$ 1.271.507,01, o limite estabelecido na LOA, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

Após a publicação do processo em Pauta Especial, o gestor, por meio do Documento TCE-RJ nº. 25.852-3/15, encaminhou a Lei Municipal nº 691/14, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a abertura de Crédito adicional suplementar no percentual de 5% do valor total do orçamento vigente, juntada às fls.969/970.

Ao examinar o documento e esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado, o Corpo Técnico se manifesta no seguinte sentido:

IRREGULARIDADE

A abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 15.953.025,84 ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$ 1.271.507,01, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Razões de Defesa: Objetivando comprovar o cumprimento das obrigações recomendadas pela legislação vigente, o jurisdicionado encaminhou a Lei Municipal nº 691/14, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a abertura de Crédito adicional suplementar no percentual de 5% do valor total do orçamento vigente, juntada às fls.969/970.

Análise: Tendo em vista da remessa da Lei nº 691/14 que autorizou a abertura de crédito suplementar por meio dos decretos nºs 796/14 e 797/14, conforme demonstrado a seguir, promoveremos nova análise nos itens referentes às alterações orçamentárias:

NOVA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

A análise será realizada com base nos decretos apresentados pelo município na relação constante às fls.55 e publicações às fls. 75v/129:

Decreto N.º	Fls.	Fonte de recurso (Valor – R\$)				Exceções previstas na LOA – Valor (R\$)	
		Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
			Convênios	Outros			
751	75v/76				4.523.736,00		
752	76/76v				262.941,00		
757	76v				682.400,00		
759	76v				56.100,00		
761	87v				650.416,00		
766	87v/88				558.661,71		
767	88				1.661.475,37		
768	95v				1.150.414,17		
771	101				610.873,00		
775	101				1.206.001,30		
779	108				469.301,00		
781	109				487.977,00		
782	114				641.690,00		
786	123				1.265.009,00		
791	115				129.491,85		
794	123				312.255,20		
Total					14.668.742,60		

Fonte: relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls.55 e 75v/129.

A seguir, apresenta-se os totais das alterações orçamentárias realizadas no exercício em comparação ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual:

		R\$	
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	14.668.742,60
		Excesso – Outros	0,00
		Superávit	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações		14.668.742,60	
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		0,00	
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)		14.668.742,60	
(D) Limite autorizado na LOA		14.681.518,83	
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)		0,00	

Fonte: LOA – fls. LOA – fls.49v/51v e 53/54v e relação de decretos apresentada pelo município e publicações fls.56 e 716 75v/129.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fls.	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
					Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
						Convênios	Outros			
674/14	77v	61.508,80	765	77v		61.508,80			E	
671/14	732	3.233.276,42	767	88		1.137.813,84			E	
686/14	130	136.727,40	793	129		136.727,40			E	
691/14	970	1.835.189,85	796	129				69.948,74	S	
691/14	970		797	123				1.214.334,50	S	
Total		5.266.702,47				1.336.050,04		1.284.284,24		

Fonte: relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls.55/56.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Diante do apresentado, entende-se que a **irregularidade** inicialmente apontada deva ser **desconsiderada**.

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

Baseado nos documentos e informações trazidas pelo gestor, estou parcialmente de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico, pois verifico ainda que a abertura de crédito do valor de R\$1.661.475,37 relativo ao Decreto nº 767/14 foi considerado, indevidamente, pelo jurisdicionado em seu quadro de fl. 55 e também pelo Corpo Instrutivo, suportado pelo limite da LOA, quando na realidade está coberto pela autorização dada na Lei nº 671/14 (fl.732).

Assim, não existe extrapolação ao limite estabelecido na Lei Orçamentária n.º 652/2013, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme quadro que refaço a seguir:

			R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	13.007.267,23
		Excesso – Outros	0,00
		<i>Superávit</i>	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			13.007.267,23
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			13.007.267,23
(D) Limite autorizado na LOA			14.521.518,83
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			-

Fonte: LOA – fls. LOA – fls.49v/51v e 53/54v e relação de decretos apresentada pelo município (fls. 55) e publicações fls. 75v/129.

V.1.2 – AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, o Corpo Instrutivo apresenta a nova movimentação orçamentária às fls. 976:

DOMINGOS BRAZÃO CONSELHEIRO-RELATOR
--

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fls.	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
					Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
						Convênios	Outros			
674/14	77v	61.508,80	765	77v		61.508,80				E
671/14	732	3.233.276,42	767	88		1.137.813,84				E
686/14	130	136.727,40	793	129		136.727,40				E
691/14	970	1.835.189,85	796	129				69.948,74		S
691/14	970		797	123				1.214.334,50		S
Total		5.266.702,47				1.336.050,04		1.284.284,24		

Fonte: relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls.55/56.

Conforme já descrito anteriormente o Decreto nº 767/14 deve ser considerado integralmente como especial, assim, o quadro retro passa a ser:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fls.	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
					Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
						Convênios	Outros			
674/14	77v	61.508,80	765	77v		61.508,80				E
671/14	732	3.233.276,42	767	88		1.137.813,84		1.661.475,37		E/S
686/14	130	136.727,40	793	129		136.727,40				E
691/14	970	1.835.189,85	796	129				69.948,74		S
691/14	970		797	123				1.214.334,50		S
Total		5.266.702,47				1.336.050,04		2.945.758,61		

Fonte: relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls.55/56.

(1) Tipo de crédito: E – Especial
 S – Suplementar

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais, **se encontra** no limite estabelecido nas Leis Autorizativas retro relacionadas, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

V.1.3 – ANÁLISE DAS FONTES DE RECURSOS

Já está sedimentado e pacificado o entendimento nesta Corte de Contas, de que a simples análise isolada das fontes de recursos não é suficiente para avaliar a gestão orçamentária do município. Até porque, em muitos casos, a abertura de crédito adicional acontece apenas formalmente (Decreto de abertura), mas não de fato (suprimento ou criação de novo crédito orçamentário), o que gerava, conseqüentemente, uma dicotomia inaceitável em que o gestor era punido pela abertura formal do crédito adicional e, por outro lado, apresentava situação de equilíbrio orçamentário e financeiro satisfatórios. De sorte que, atualmente, a interpretação dominante é que a análise isolada das fontes de recursos (suficiência/Insuficiência), não deve preceder à verificação do equilíbrio orçamentário e financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O principal objetivo é verificar se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas realizadas no exercício, incluídas as executadas por conta da abertura dos créditos adicionais. Em outras palavras, na análise da Gestão Orçamentária, a prioridade será a observância do equilíbrio orçamentário e financeiro. Caso não sejam alcançados, aí sim serão analisadas, isoladamente, as fontes de recursos que foram oferecidas para a abertura de créditos adicionais no exercício.

Dito isto, analisarei o resultado orçamentário do Município, apurado no final do exercício financeiro, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social–RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto, com vistas à cobertura de déficit financeiro, na forma a seguir:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - <i>Superávit</i> do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	32.354.682,77
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	32.354.682,77
IV - Despesas empenhadas	35.756.311,12
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	35.756.311,12
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-3.401.628,35

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.044-9/14; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 150/155; Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 156/199.

Nota 1: O município apresentou déficit financeiro no exercício anterior de R\$ 3.029.737,53.

Nota 2: O município de Macuco não possui Regime próprio de Previdência Social.

Como se observa, ao final do exercício financeiro, o Município apresentou um resultado negativo, resultante do confronto entre os recursos disponíveis e os dispêndios efetuados no período, restando claro que o gestor não adotou medidas para a preservação do equilíbrio orçamentário e financeiro no exercício de 2014. No entanto, a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura, necessariamente, a abertura de créditos indevidos, uma vez que tal desequilíbrio pode ter sido provocado pela frustração das receitas inicialmente previstas na Lei Orçamentária. Desta forma, faz-se necessária a análise individual das fontes de recursos indicadas nos créditos adicionais abertos, de forma a identificar se o desequilíbrio ocorreu em função da abertura do crédito com fonte de recursos insuficientes, ou de arrecadação aquém da expectativa inicial.

Portanto, analisarei as alterações orçamentárias efetuadas pelo Município, tendo por base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura de créditos adicionais, senão vejamos:

V.1.3.1 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

CONVÊNIOS

Os créditos adicionais abertos pela fonte convênios encontram-se amparados nos próprios termos firmados com os entes responsáveis pelo repasse dos recursos, o que torna prescindível a análise da existência da fonte no ato da abertura do crédito. Conforme consta da relação de fls. 56, a abertura de créditos pela fonte convênios totalizou R\$ 1.336.050,04.

Foi identificada a seguinte inconsistência na abertura dos créditos adicionais, o que será objeto de **ressalva e determinação** em meu Voto:

Decreto n.º	Fls.	Impropriedade
767	88	Erro formal na redação do referido Decreto ao constar a expressão "crédito suplementar especial" para a abertura de crédito, quando o correto seria especificar o tipo de crédito especial ou suplementar, em conformidade com a classificação prevista no artigo 41 da Lei Federal nº 4320/64.

V.1.4 – DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$38.039.847,11, que representa um acréscimo de 3,64% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	36.703.797,07
(B) Alterações:	17.289.075,88
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	15.953.025,84
Créditos especiais	1.336.050,04
(C) Anulações de dotações	15.953.025,84
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	38.039.847,11
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	38.039.847,11
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2014	38.039.847,20
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	-0,09

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.156/199, e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2014, processo TCE-RJ n.º 203.903-6/15.

VI – ANÁLISE DOS RESULTADOS

VI.1 – RECEITAS

A Receita Orçamentária quanto à natureza econômica divide-se em duas categorias: Corrente e Capital. As Receitas Correntes são destinadas a cobrir as despesas orçamentárias que visam à manutenção das atividades governamentais.

O art. 11, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 define receita corrente como as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras, bem como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

As Receitas de Capital são provenientes da realização de operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimo, transferências de capital e outras receitas de capital.

VI.1.1 – PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2014 em comparação à previsão inicial resultou uma **insuficiência de arrecadação** no valor de R\$4.349.114,30, conforme demonstro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2014					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada - R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	34.541.097,44	34.541.097,44	31.534.783,72	-3.006.313,72	-8,70%
Receitas de capital	2.162.699,63	2.162.699,63	819.899,05	-1.342.800,58	- 62,09%
Receita intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Total	36.703.797,07	36.703.797,07	32.354.682,77	-4.349.114,30	-11,85%

Fonte: Anexo 12 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 200/205.

Nota: no valor das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário **guarda** com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verifiquei que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2014 registra uma receita arrecadada de R\$ 32.354.682,70, **consoante** à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Conforme indicado na análise anterior, o município arrecadou somente 88,15% das receitas inicialmente previstas na Lei Orçamentária. Tal fato poderia ser justificado, entre outros, pela frustração da receita prevista, decorrente de um desempenho da economia nacional muito abaixo do

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

esperado, o que reduziria sensivelmente os repasses financeiros federal e estadual ou da falta de planejamento e de critérios técnicos quando da elaboração do orçamento resultando, neste caso, na superestimação da receita.

Em simples análise histórica do desempenho da arrecadação do município nos últimos três exercícios, observa-se que a receita arrecadada nesse período já sinalizava a improbabilidade do alcance da receita prevista na LOA para o exercício de 2014, conforme demonstrado:

RECEITAS ARRECADADAS				
Descrição	2010	2011	2012	2013
Valor - R\$	24.955.719,75	28.814.502,10	29.822.670,41	31.454.559,70
Varição em relação ao exercício anterior	-	15,46%	3,50%	5,47%

Fonte: prestações de contas de governo, processos TCE-RJ n.ºs 205.035-1/11; 205.262-8/12, 210.983-3/13, e 208.044-9/14.

Observei que o crescimento da receita efetivamente arrecadada variou entre 15,46%, 3,50% e 5,47% enquanto o crescimento projetado na Lei Orçamentária estimou um aumento de receita na ordem de 9,08%, conforme se verifica no quadro a seguir:

ORÇAMENTO 2014		
Receita prevista na LOA para 2014 R\$ (A)	Receita arrecadada em 2013⁽¹⁾ R\$ (B)	Crescimento estimado em relação à receita do exercício anterior (A/B)
36.703.797,07	33.648.421,64	9,08%

Fonte: LOA, fls. 49-v/51v e 53/54v e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 150/155.

Nota(1) - Receita arrecadada em 2013 atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ = 1,0697470244.

Isto posto, constatei ausência de critérios objetivos no planejamento do orçamento do exercício de 2014, caracterizando o descumprimento ao artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, bem como do artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64, *in verbis*:

LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

LF n.º 4.320/64:

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Ressalto que tal procedimento, por um lado, coloca em risco o equilíbrio das contas públicas, tendo em vista que autoriza a realização de despesas sem a correspondente fonte de financiamento, por outro, possibilita a ocorrência de elevadas economias orçamentárias, muitas das vezes utilizadas como forma de demonstrar uma gestão prudente, quando na realidade indica uma falta de planejamento por parte do município.

Assim, verifiquei que o orçamento para o exercício de 2014 foi superestimado, não observando a legislação vigente, o que será objeto de **ressalva e determinação** em meu Voto.

VI.1.2 – EVOLUÇÃO DA RECEITA

As receitas arrecadadas oriundas do poder de tributar do Município representaram 4,00% do total arrecadado em 2014, sendo **inferior** ao apurado no exercício anterior.

<i>DOMINGOS BRAZÃO</i> <i>CONSELHEIRO-RELATOR</i>
--

Como pode observar, as receitas de transferências que constituem a mais significativa fonte de recursos do Município, e representaram 94,41% do total arrecadado em 2014, sendo **superior** ao apurado no exercício anterior.

No quadro a seguir demonstra-se esta evolução:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2014 R\$	Evolução das receitas em relação à receita Total (Em %)	
		2014	2013
Receitas tributárias	1.295.287,68	4,00%	4,45%
Receitas de transferências	30.546.851,90	94,41%	91,65%
Outras receitas	512.543,19	1,58%	3,97%
(-) Deduções da receita – outras	0,00	0,00%	
Receita total	32.354.682,77	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	-		
Receita efetivamente arrecadada	32.354.682,77		

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.150/155 e prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.044-9/14.

Nota: nas receitas de transferências já estão consideradas as deduções para o Fundeb. As deduções da receita, indicadas no quadro, referem-se às demais deduções.

Receitas (deduções)	Valor – R\$
Tributárias	1.301.211,09
(-) descontos concedidos	(5.923,41)
Valor líquido	1.295.287,68
Transferências	34.939.515,87
(-) Fundeb	(4.392.663,97)
Valor líquido	30.546.851,90
Outras deduções	0,00
Total outras deduções	0,00

VI.1.3 – RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 14,73% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2013 (A) R\$	Saldo atual - 2014 (B) R\$	Variação % C = B/A
2.316.713,28	2.657.995,78	14,73%

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.044-9/14 e Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 207/207v.

O valor cobrado no exercício de 2014 representou somente 7,17% do saldo existente em 2013, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2013 (A) R\$	Valor arrecadado em 2014 (B) R\$	EM % C = B/A
2.316.713,28	166.182,07	7,17%

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.044-9/14 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 150/155.

Foi encaminhado Relatório informando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente às fls. 701/704.

VI. 2 – DESPESAS

A Despesa Orçamentária é aquela que depende de autorização legislativa para ser realizada e que não pode ser efetivada sem a existência de crédito orçamentário que a corresponda suficientemente.

A Despesa Orçamentária divide-se em duas categorias: Correntes e Capital.

VI.2.1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$ 2.283.535,99, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – 2014							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas correntes	31.534.978,01	34.552.677,97	32.306.463,07	31.401.391,80	29.289.440,81	93,50%	2.246.214,90
Despesas capital	5.168.819,06	3.487.169,14	3.449.848,05	1.574.287,67	1.486.013,87	98,93%	37.321,09
Despesa intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	36.703.797,07	38.039.847,11	35.756.311,12	32.975.679,47	30.775.454,68	94,00%	2.283.535,99

Fonte: Anexo 12 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 200/205.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Verifiquei que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2014 registra uma despesa

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

empenhada no total de R\$ 35.756.311,20, **consoante** à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Com base na tabela apresentada a seguir, demonstro a execução das despesas no exercício de 2014 por funções de governo. Destaco que o maior gasto realizado foi efetuado na função 04 - Administração, tendo o Município alterado suas ações de políticas públicas, uma vez que no exercício anterior o maior gasto foi realizado na função 10 – Saúde.

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO			
Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
4	Administração	9.975.783,82	27,90%
10	Saúde	8.911.281,40	24,92%
12	Educação	6.504.011,14	18,19%
15	Urbanismo	4.465.993,57	12,49%
1	Legislativa	1.555.105,19	4,35%
18	Gestão ambiental	1.469.673,38	4,11%
8	Assistência social	1.038.693,15	2,90%
23	Comércio e serviços	672.783,44	1,88%
20	Agricultura	431.322,39	1,21%
13	Cultura	273.968,24	0,77%
27	Desporto e lazer	252.113,33	0,71%
11	Trabalho	205.582,07	0,57%
	TOTAL	35.756.311,12	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.775/777.

VI.2.2 – DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

As despesas correntes representaram 90,35% das despesas totais executadas no exercício de 2014, e as despesas de capital 9,65%, conforme consignado no quadro a seguir:

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

DESPESAS EXECUTADAS EM 2014			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2014	2013
Despesas correntes	32.306.463,07	90,35%	91,73%
Despesas capital	3.449.848,05	9,65%	8,27%
Total	35.756.311,12	100,00%	

Fonte: Anexo 12 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 200/205 e prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.044-9/14

Das despesas correntes 54,02% correspondem a despesas com Pessoal e Encargos e 45,98% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2014	2013
Pessoal e encargos	17.451.470,59	54,02%	52,55%
Juros e encargos da dívida	0,00	0,00%	0,00%
Outras despesas correntes	14.854.992,48	45,98%	47,45%
Total das despesas correntes	32.306.463,07	100,00%	

Fonte: Anexo 12 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 200/205.

Os investimentos representaram 95,83% das despesas de capital, como demonstro no quadro a seguir:

DESPESAS DE CAPITAL			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2014	2013
Investimentos	3.305.848,05	95,83%	90,58%
Inversões financeiras	0,00	0,00%	0,00%
Amortização de dívida	144.000,00	4,17%	9,42%
Outras	0,00	0,00%	0,00%
Total das despesas de capital	3.449.848,05	100,00%	

Fonte: Anexo 12 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 200/205.

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

Verifiquei que os investimentos realizados pelo Município no exercício de 2014 totalizaram R\$ 3.305.848,05 representaram 9,25% da despesa orçamentária realizada, sendo **superior** ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL			
Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2014	Resultado em % 2013
Investimentos	3.305.848,05	9,25%	7,49%
Despesa total realizada	35.756.311,12		

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.044-9/14 e Anexo 12 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 200/205.

VI.3 – METAS FISCAIS

Apresento a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	RREO 6º bim./2014 E 2º sem./2014	R\$
			Atendido OU Não atendido
Receitas	34.923.607,83	32.354.682,70	
Despesas	33.419.767,64	35.756.311,20	
Resultado nominal	63.874,12	2.577.675,00	Não atendido
Resultado primário	1.339.431,36	-3.459.508,00	Não atendido
Dívida consolidada líquida	1.128.442,73	6.389.862,70	Não atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 46, processo TCE-RJ n.º 203.903-6/15 - RREO 6º bimestre/2014 e processo TCE-RJ n.º 203.813-5/15 - 2º semestre/2014.

Conforme demonstrado no quadro anterior, o Município não cumpriu as metas de resultados primário, nominal e de dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que será objeto de **ressalva e determinação** em meu Voto.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2014, maio/2014 e setembro/2014, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 132/136.

VI.4 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Ao realizar a análise da execução orçamentária deste exercício, constatei que o Município apresentou resultado **deficitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO – 2014			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	32.354.682,77	0,00	32.354.682,77
Despesas Realizadas	35.756.311,12	0,00	35.756.311,12
Déficit Orçamentário	-3.401.628,35	0,00	-3.401.628,35

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls.150/155,

Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 156/199

Nota: O município de Macuco não possui Regime Próprio de Previdência Social.

VI.5 – RESULTADO FINANCEIRO

O Município apresentou o Balanço Patrimonial na forma disposta nas Portarias STN n.ºs 437/12 e 438/12, ou seja, pelos novos critérios de registro patrimonial para a contabilidade pública. Assim, de acordo com o

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR

novo conceito patrimonial o registro dos fatos contábeis deve ocorrer considerando o regime de competência, tanto para a receita quanto para a despesa.

O Balanço Patrimonial, em sua nova estrutura, segrega os ativos e passivos em circulante e não circulante. Os ativos são classificados como circulantes quando estiverem disponíveis para realização imediata e/ou tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis, sendo os demais ativos classificados como não circulantes.

Os passivos são classificados como circulantes quando corresponderem a valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis e os demais passivos são classificados como não circulantes.

No entanto, no sentido de viabilizar a verificação do resultado financeiro (*superávit/déficit*) alcançado pelo Município, de acordo com o § 2º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, e conseqüentemente o equilíbrio das contas públicas, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela normatização, estabeleceu, como anexo ao Balanço Patrimonial, o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, bem como o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado, evidenciando a informação por destinação de recursos.

Dessa forma, utilizei em minha análise o valor final apurado neste demonstrativo, cujo resultado registra um **déficit financeiro** de R\$4.462.486,11, não considerado o valor relativo ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, como demonstrado:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO DE 2014

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado D = A-B-C
Ativo financeiro	2.042.524,53	0,00		2.042.524,53
Passivo financeiro	6.505.010,64	0,00		6.505.010,64
Deficit financeiro	-4.462.486,11	0,00	0,00	-4.462.486,11

Fonte: Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 207/207v e Anexo 14 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.763.

Nota 1: O Município de Macuco não possui Regime próprio de Previdência.

Nota 2: Devido a inconsistência no quadro dos ativos e passivos, foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 2.042.524,53) e confirmado no Balanço Financeiro. No Passivo Financeiro Consolidado foi utilizado o valor consignado no Passivo Circulante -R\$ 2.677.666,27 acrescido do RP não Processados de exercícios anteriores R\$ 1.046.712,72 – fl.204, e do RP não Processados do exercício de 2014 – R\$ 2.780.631,65 - fls. 206.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

No tocante ao Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (fls. 207v) constatei inconsistência quanto ao registro dos valores, uma vez que o mesmo aponta um ativo financeiro de R\$ 4.203.101,26 e um passivo financeiro de R\$ 7.723.379,89, divergentes, portanto, dos saldos demonstrados no Balanço Patrimonial (fls. 207). Além disso, verifiquei lançamento de natureza não identificada intitulado “Crítica – Passivo Financeiro” no total de R\$1.491.802,89, e “Crítica – Ativo Financeiro” no total de R\$ 378.939,05, prejudicando a comparação do resultado apurado no presente relatório com o registrado no respectivo demonstrativo, o que será objeto de **ressalva e determinação** em meu Voto.

Por fim, observei que o Município de Macuco não alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que será objeto de **ressalva e determinação** em meu Voto.

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

Faz-se ainda necessário emitir um **ALERTA** ao atual gestor para que tome ciência do *déficit* financeiro apurado e de que persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF de forma a não prejudicar futuros gestores.

Apresento a evolução do resultado financeiro do Município desde o exercício de 2012:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS		
Gestão anterior	Gestão atual	
2012	2013	2014
1.127.382,09	(3.029.737,53)	(4.462.486,11)

Fonte: prestação de contas de governo de 2012 e 2013 – processo TCE-RJ n.ºs 210.983-3/13 e 208.044-9/14 e quadro anterior.

VI.6 – RESULTADO PATRIMONIAL

O Corpo Instrutivo apurou que o Balanço Patrimonial Consolidado constante à fl. 207 apresenta as seguintes inconsistências, que considerou como ressalvas:

a) Divergência entre o saldo patrimonial ajustado e o patrimônio líquido:

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR

RESULTADO PATRIMONIAL	
Descrição	Valor – R\$
(a) Saldo patrimonial	11.184.494,42
(b) Restos a pagar não processado	3.827.344,37
(c) Saldo patrimonial ajustado (a+b)	15.011.838,79
(d) Patrimônio líquido	14.437.408,73
(e) Diferença apurada (c-d)	574.430,06

Nota: Consideramos como Restos a pagar não processados o valor de R\$ 1.046.712,72 equivalente a RP não Processados de exercícios anteriores (fl.204) acrescido do RP não Processados do exercício de 2014 – R\$ 2.780.631,65 (fls. 206).

b) O Resultado do exercício apurado na DVP no valor de R\$ 564.423,79 diverge do resultado registrado no Balanço Patrimonial de R\$ 536.894,72

c) O valor total do Passivo Financeiro (R\$ 8.779.214,40) apresentado no resumo do Balanço Patrimonial não guarda consonância com o valor total dos Restos a Pagar e das consignações informados no Anexo 17 consolidado (R\$2.677.666,27);

Corroboro tal entendimento para os itens a) e c) anteriormente transcritos, que serão objeto de **ressalva e determinação** em meu Voto.

Porém, em relação à divergência entre o Resultado do exercício apurado na DVP no valor de R\$ 564.423,79 e o resultado registrado no Balanço Patrimonial de R\$ 56.894,72, não constato tal divergência.

O resultado patrimonial do exercício de 2014 pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	39.876.927,54
Variações patrimoniais diminutivas	39.312.503,75
Resultado patrimonial – Superávit	564.423,79

Fonte: Anexo 15 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls.208)

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial como patrimônio líquido, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2013)	13.873.585,04
Resultado patrimonial de 2014 - <i>Superávit</i>	564.423,79
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido - exercício de 2014	14.438.008,83
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2014	14.437.408,73
Diferença	600,10

Fonte: Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls.207/207v)

Tal diferença será objeto de **ressalva e determinação** em meu Voto.

VI.7 – RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Destaco que o município de Macuco não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR

VII – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

VII.1 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal. No quadro a seguir, registro os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites, onde verifiquei um **aumento** de 1,63% da RCL arrecadada em 2014 em relação ao alcançado em exercício anterior:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL			
Descrição	2º Semestre/13	1º Semestre/14	2º Semestre/14
Valor - R\$	31.028.054,80	31.834.150,80	31.534.783,60
Varição em relação ao semestre anterior	–	2,60%	-0,94%
Varição da receita em relação ao exercício de 2013	1,63%		

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 e processos TCE-RJ n.ºs 218.224-3/14 e 203.813-5/15 -RGF – 1º e 2º semestres de 2014.

VII.2 – DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do Município apresentada no demonstrativo da dívida consolidada referente ao 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2014, pode ser demonstrada da seguinte forma:

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR

Especificação	2013	2014	
	2º semestre	1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	3.703.195,10	5.972.082,20	6.389.862,70
Valor da dívida consolidada líquida	2.191.973,40	4.011.948,30	6.389.862,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	7,06%	12,60%	20,26%

Fonte: Prestação de contas de contas de governo de 2013 – processo TCE-RJ n.º 208,044-9/14 e processo TCE-RJ n.º 203.813-5/15 – RGF – 2º semestre de 2014.

Do exposto verifiquei que o limite do inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal (120% da RCL) **foi respeitado**.

VII.2.1 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2014, constatei que o Município não contraiu operações de crédito no exercício.

VII.2.1.1 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (ARO)

Consultando o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2014, constatei que o Município não contraiu operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

VII.2.2 – CONCESSÃO DE GARANTIA

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2014, verifiquei que o Município não concedeu garantia em operações de crédito interna/externa.

VII.3 – DESPESAS COM PESSOAL

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal, repartidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, não poderão exceder aos percentuais de 6% e 54%, respectivamente, e, ainda, 60%, no cômputo global, da Receita Corrente Líquida Municipal, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da já referida Lei.

No exercício de 2014, as despesas totais com pessoal do Poder Executivo, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte, apresentaram a seguinte evolução percentual:

Descrição	2013				2014			
	1º semestre		2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Poder Executivo	14.769.358,80	50,86	15.299.194,00	49,31	16.226.404,70	50,97	16.153.550,70	51,22

Fonte: prestação de contas de governo do exercício de 2013 – processo TCE-RJ n.º 208.044-9/14 e processos TCE-RJ n.ºs 218.224-3/14 e 203.813-5/15 – RGF 1º e 2º semestres de 2014.

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

O Poder Executivo **respeitou** o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54%) da Receita Corrente Líquida, nos três quadrimestres do exercício de 2014.

A evolução das despesas com pessoal no exercício de 2014 apresentou um crescimento de 5,58% em relação às despesas do exercício anterior, como demonstrado:

DESPESAS COM PESSOAL			
Descrição	2º semestre/13	1º semestre/14	2º semestre/14
Valor - R\$	15.299.194,00	16.226.404,70	16.153.550,70
Varição em relação ao semestre anterior	-	6,06%	-0,45%
Redução da despesa em relação ao exercício de 2013	5,58%		

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 – Proc. TCE-RJ n.º 208.044-9/14 e processos TCE-RJ n.ºs 218.224-3/14 e 203.813-5/15 – RGF 1º e 2º semestres de 2014.

A fim de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstro a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Varição do exercício de 2013 em relação a 2012	10,87%	12,49%
Varição do exercício de 2014 em relação a 2013	1,63%	5,58%

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 – processo TCE-RJ n.º 208.044-9/14 e quadros anteriores.

Conforme se observa, as despesas com pessoal registraram um crescimento percentual superior ao verificado na receita corrente líquida – RCL. Tal fato indica que o município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que o quadro vigente aponta para um considerável risco

DOMINGOS BRAZÃO CONSELHEIRO-RELATOR
--

das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

Assim, será sugerida **recomendação** ao chefe do Poder Executivo em meu Voto.

VII.4 – APURAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. A Emenda Constitucional n.º 53/06 e a Lei Federal n.º 11.494/07 criaram e regulamentaram o Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que substituiu o Fundef a partir do exercício de 2007.

De acordo com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07 uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

O Corpo Instrutivo destaca alguns aspectos importantes que deverão ser observados quando da apuração para o atendimento ao limite com educação, a saber:

- a) a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e

desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;

- b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- c) serão considerados, ainda, os montantes das despesas de educação contabilizadas na função 12 referentes às subfunções atípicas que ocorrerem na Educação;
- d) as despesas com Educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- e) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do Município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- f) estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei n.º 9.394/96 e a utilização de recursos do Fundeb como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei 11.494/07;

- g) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, subfunções 361, 365, 366, 367 e 368 e em subfunções atípicas vinculadas ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação – BO, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à Educação, de acordo com a Lei n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com Educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- h) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de contas nos autos dos processos TCE-RJ n.ºs 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11.

Visando a apuração dos percentuais aplicados na Educação e na Saúde, foram utilizados como base de cálculo os valores das Receitas de Impostos e Transferências Legais, consignados nos Demonstrativos Contábeis e demonstrado pelo Corpo Instrutivo no quadro a seguir:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS			
Descrição	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	1.250.611,40	1.244.511,20	1.359.412,50
IPTU	327.530,20	327.530,20	231.995,09
ITBI	53.566,20	53.566,20	28.596,99
ISS	412.296,60	412.296,60	607.838,36
IRRF	258.456,10	258.456,10	329.438,54
ITR - Diretamente arrecadado	0,00	0,00	0,00
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	6.100,20	6.100,20	8.878,36
Dívida ativa dos impostos	109.913,60	109.913,60	79.788,17
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	82.748,50	82.748,50	72.876,99

<i>DOMINGOS BRAZÃO</i> <i>CONSELHEIRO-RELATOR</i>
--

II - Receita de transferência da União	6.303.511,20	6.303.511,20	5.934.395,93
FPM (alíneas b, d)	6.237.970,10	6.237.970,10	5.872.310,29
ITR	8.230,00	8.230,00	6.617,08
IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	57.311,10	57.311,10	55.468,56
III - Receita de transferência do Estado	17.399.782,50	17.399.782,50	16.361.965,85
IPVA	462.557,60	462.557,60	456.290,98
ICMS + ICMS ecológico	16.405.919,60	16.405.919,60	15.483.864,34
IPI - Exportação	531.305,30	531.305,30	421.810,53
IV - Outras receitas correntes do município (transferências)	0,00	0,00	0,00
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)			
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)			
V - Dedução das contas de receitas	0,00	0,00	4.204,88
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)			4.204,88
VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)	24.953.905,10	24.947.804,90	23.651.569,40

Fonte: previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre, fls.891 e receita arrecadada: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls 150/155

Nota (item V): refere-se às seguintes deduções de receitas:

Receitas (deduções)	Valor – R\$
Descontos concedidos - IPTU	3.887,78
Descontos concedidos – ISS	317,10
Total	4.204,88

Compulsando os autos, apuro um valor diferente para a receita de multa, juros e outros encargos da dívida ativa de impostos, ou seja, R\$67.496,25, uma vez que o Corpo Técnico considerou equivocadamente no somatório o valor de R\$5.380,74 - Outros Tributos. Assim, o total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais monta em R\$23.646.188,66, conforme a seguir:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS			
Descrição	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	1.250.611,40	1.244.511,20	1.354.031,76
IPTU	327.530,20	327.530,20	231.995,09
ITBI	53.566,20	53.566,20	28.596,99
ISS	412.296,60	412.296,60	607.838,36
IRRF	258.456,10	258.456,10	329.438,54
ITR - Diretamente arrecadado	0,00	0,00	0,00
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	6.100,20	6.100,20	8.878,36
Dívida ativa dos impostos	109.913,60	109.913,60	79.788,17
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	82.748,50	82.748,50	67.496,25
II - Receita de transferência da União	6.303.511,20	6.303.511,20	5.934.395,93
FPM (alíneas b, d)	6.237.970,10	6.237.970,10	5.872.310,29
ITR	8.230,00	8.230,00	6.617,08
IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	57.311,10	57.311,10	55.468,56
III - Receita de transferência do Estado	17.399.782,50	17.399.782,50	16.361.965,85
IPVA	462.557,60	462.557,60	456.290,98
ICMS + ICMS ecológico	16.405.919,60	16.405.919,60	15.483.864,34
IPI - Exportação	531.305,30	531.305,30	421.810,53
IV - Outras receitas correntes do município (transferências)	0,00	0,00	0,00
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)			
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)			
V - Dedução das contas de receitas	0,00	0,00	4.204,88
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)			4.204,88
VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)	24.953.905,10	24.947.804,90	23.646.188,66

Fonte: previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre, fls.891 e receita arrecadada: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls 150/155

Nota (item V): refere-se às seguintes deduções de receitas:

Destaco que as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas no quadro anterior (R\$ 23.646.188,66) se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2014 (R\$ 23.646.188,80).

VII.5 – GASTOS COM EDUCAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB
--

VII.5.1 – VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96
--

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, foram considerados os dados encaminhados pelo Município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO.

Observei que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO confere com o valor registrado contabilmente na função 12 – Educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	6.504.011,14
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	6.504.011,14
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls.775/777 e planilha Sigfis de fls. 891/898

Foi procedido o levantamento das despesas baseado nos históricos existentes no relatório extraído do Sistema, discriminando aquelas em que foi possível identificar que seu objeto não deva ser considerado para fins de apuração do cumprimento do Limite Constitucional com Educação.

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 96,50% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 891/898 do presente processo.

Registro que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

VII.5.2 – TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

Apresento o cálculo do percentual aplicado pelo Município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal, já com o valor correto da receita resultantes dos impostos e transferências legais:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidade de ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental	2.312.746,51
	122 – Administração	0,00
	306 – Alimentação	0,00
	782 - Transporte rodoviário	0,00
	Total ensino fundamental (A)	2.312.746,51
Ensino infantil	365 - Ensino infantil	408.142,31
	122 – Administração	0,00

*DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR*

	306 – Alimentação	0,00
	782 - Transporte rodoviário	0,00
	Total Ensino Infantil (B)	408.142,31
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	0,00
Demais subfunções atípicas consideradas na educação básica	(E)	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(F)	0,00
(G) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F)		2.720.888,82
(H) Valor repassado ao Fundeb		4.392.663,97
(I) Total das despesas registradas como gasto em educação (G + H)		7.113.552,79
(J) Dedução do Sigfis/BO		0,00
(K) Dedução de restos a pagar de 2013		0,00
(L) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (I - J - K)		7.113.552,79
(M) Receita resultante de impostos		23.646.188,66
(N) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (L/Mx100)		30,08%

Fonte: Anexo 10 às fls.150/155, demonstrativos contábeis às fls. 415/771 e 770/791.

Do exposto, constatei que o Município aplicou o percentual de 30,08% na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, estando de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto ao limite mínimo de aplicação estabelecido na Lei Orgânica do Município - LOM, o Corpo Instrutivo assim, apurou:

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 226, que o Município deverá gastar 27% da Receita Orçamentária Municipal com educação, tendo cumprido o percentual. Previsto;

“Art. 226 - O Município aplicará anualmente, nunca menos que 27% (vinte e sete por cento) da Receita Orçamentária Municipal, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal.”

Com efeito, temos:

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

Cálculo para Apuração dos Limites da LOM	Valor Apurado – R\$	%
Receita Orçamentária Total Arrecadada	32.354.682,77	
Mínimo de 27% - Caput do art. 226 da LOM	8.735.764,35	27,00
Valor Aplicado pelo Município	7.113.987,79	30,08%

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 150/155.
Nota 1 – Receita Arrecadada R\$ 32.354.682,77

Compulsando a Lei Orgânica Municipal constatei que o seu artigo 226 foi alterado em 18/11/2013 pela Lei nº 655/13, com a nova redação a seguir:

“Art. 226 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal.”

Isto posto, constato que o limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido na Lei Orgânica do Município - LOM, foi cumprido.

Verifico que o Município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte “Próprios”. No entanto, entende-se que o Município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Tal fato será objeto de **ressalva e determinação** em meu Voto.

VII.5.3 – ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Lei Federal n.º 11.494 de 20/07/2007. O fundo, de natureza contábil, é formado pela contribuição de recursos do estado e municípios e, complementarmente pela União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

VII.5.4 – DETERMINAÇÃO PLENÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2013

Verifiquei na prestação de contas de governo do exercício de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.044-9/14, que não houve determinação para devolução de recursos ao Fundeb.

VII.5.5 – RECURSOS RECEBIDOS

No exercício de 2014, o Município registrou como receitas transferidas pelo Fundeb o valor de R\$ 2.692.211,44, correspondente aos recursos repassados acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	2.685.275,16
Aplicação financeira	6.936,28
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	2.692.211,44

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 150/155

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR

VII.5.6 – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

O quadro a seguir demonstra, quanto ao estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica no exercício de 2014, uma vez que aplicou **81,75%** dos recursos com esta finalidade:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	2.200.811,88
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	
(C) Dedução de restos a pagar de exercícios anteriores – magistério	
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	2.200.811,88
(E) Recursos recebidos do Fundeb	2.685.275,16
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	6.936,28
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	2.692.211,44
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	81,75%

Fonte: demonstrativo contábil de fls.770

VII.5.7 – APLICAÇÃO MÍNIMA DE 95% DOS RECURSOS

A Lei Federal n.º 11.494/07 estabelece no seu artigo 21, que os recursos do Fundeb serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

A princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do Fundeb, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

O quadro a seguir demonstra, para efeito do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 95% de empenhamento dos recursos do FUNDEB no exercício de 2014, uma vez que foram empenhados **100,15%** dos recursos do Fundo:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB – 2014		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício de 2014		2.685.275,16
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb de 2014		6.936,28
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício de 2014 (A + B)		2.692.211,44
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb em 2014	2.756.513,85	
(E) <i>Superávit</i> financeiro do Fundeb no exercício de 2013	0,33	
(F) Despesas não consideradas		
(G) <i>Déficit</i> financeiro do Fundeb no exercício de 2014	60.296,45	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de 2013	0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício de 2014 (D - E - F - G - H)		2.696.217,07
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)		100,15%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 150/155 e demonstrativo às fls. 771/774 - Declaração da inexistência de cancelamentos de RP com recursos do FUNDEB – fls.814

Nota (item G): registra-se que as despesas empenhadas à conta do Fundeb sem a respectiva disponibilidade de recursos do fundo (*déficit* financeiro), no valor de R\$ 60.296,45, foram excluídas da base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que tais despesas, empenhadas sem recursos do Fundeb, serão honradas somente no exercício seguinte à conta de outros recursos.

Tal procedimento indica descontrole na gestão orçamentária e financeira do fundo descaracterizando a essência da criação do Fundeb pela Lei n.º 11.494/07, o que será objeto de **ressalva e determinação** em meu Voto.

VII.5.8 – RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2013)

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício de 2013 (Proc. TCE-RJ n.º 208.044-9/14) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício um superávit financeiro de R\$0,33, porém sem abertura de crédito adicional, conforme denota a análise dos créditos adicionais efetuada no tópico 3.2, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Entretanto, considero o montante (R\$ 0,33) irrisório, devendo ser relevado.

VII.5.9 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2014

A movimentação financeira dos recursos do Fundeb é assim demonstrada:

Movimentação financeira - exercício de 2014		Valor - R\$
I	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2013)	8.124,53
Entradas		
II	Recursos recebidos do Fundeb	2.685.275,16
III	Receitas de aplicações financeiras	6.936,28
IV	Créditos referentes a consignações	
V	Outros créditos	4.005,63
VI	Total dos recursos financeiros (I+II+III+IV+V)	2.704.341,60
Saídas		
VII	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	2.668.908,54
VIII	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	
IX	Consignações pagas exclusivamente com recursos do Fundeb	8.124,20
X	Outros débitos	
XI	Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)	2.677.032,74
XII	Saldo financeiro apurado (VI-XI)	27.308,86
XIII	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2014	27.308,86

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

XIV	Diferença apurada (XII-XIII)	-0,00
------------	-------------------------------------	--------------

Fonte: quadro às fls.803, Demonstrativos Contábeis do FUNDEB – fls.771/774- Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 150/155 -- conciliações bancárias às fls.793, extratos bancários – fls.476/513.

Nota 1 : Considera-se como despesa orçamentária paga (saída de recursos da C/C) : A despesa orçamentária paga R\$ 2.713.541,26 deduzindo o valor de R\$ 44.632,72 das consignações retidas e pagas conforme fls.794.

Nota 2 : Outros créditos, o montante de R\$4.005,63 refere-se a Devolução a conta do Fundeb de diferença apurada em 2010.

Nota 3: Consignações pagas (IX) referem-se as consignações de 2013 pagas no exercício de 2014 conforme fls.804 e 808.

VII.5.10 – RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2015)

O resultado financeiro para o exercício de 2015 é assim demonstrado:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2015	
Descrição	Valor - R\$
<i>Superávit financeiro em 31/12/2013</i>	0,33
(+) Receita do Fundeb recebida em 2014	2.685.275,16
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2014	6.936,28
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2014	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2014 (1)	4.005,63
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2014	0,00
= Total de recursos financeiros em 2014	2.696.217,40
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2014	2.756.513,85
= Déficit Financeiro em 31/12/2014	-60.296,45

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 (processo TCE-RJ n.º 208.044-9/14), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 150/155, relação de cancelamentos de passivos – fls. 814.

Nota (1): Devolução a conta Fundeb referente a diferença apurada no exercício de 2010 (fl.803).

O valor do déficit financeiro para o exercício de 2015 apurado no quadro anterior encontra-se consoante ao valor registrado pelo município no Balancete de fls. 474.

Como se observa, foi apurado um déficit financeiro no montante de R\$ 60.296,45, devendo esse valor ser ressarcido à conta do Fundeb para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Tal fato será objeto de **ressalva e determinação** em meu Voto.

Destaco que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu Parecer **favorável** à repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2014, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

Observo que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 888).

VII.6 – GASTOS COM SAÚDE

Inicialmente, cabe ressaltar que em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar serão consideradas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Cabe registrar, ainda, que a Lei Complementar prevê em seu artigo 39, a criação do Módulo de Controle Externo no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – MCE/SIOPS, gerido pelo Ministério da Saúde, no qual os Tribunais de Contas deverão registrar as informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde consideradas para fins de emissão de parecer prévio.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 637/12, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I – pagas;

II – liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e

III – empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.

VII.6.1 – VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo Município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO.

Observei que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO confere com o valor registrado pela contabilidade na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	8.911.281,40
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	8.911.281,40
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 775/777 e planilha Sigfis de fls. 899/903

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 97,29% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 899/903 do presente processo.

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR

Registro que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da saúde. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

VII.6.2 – RECEITAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O Corpo Instrutivo apontou o seguinte:

Os quadros a seguir demonstram a base de cálculo das receitas para fins de apuração do limite das despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, prevista no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, adotando como parâmetro o quadro da educação com os devidos ajustes, bem como evidencia as receitas adicionais para o financiamento da saúde pelo município:

Receitas para apuração da aplicação em ASPS (Impostos e transferência de impostos)	Receita arrecadada R\$
(A) Receitas de impostos e transferências	23.651.569,40
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	249.405,93
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A - B - C)	23.402.163,47

Fonte: quadro das receitas resultantes de impostos e transferências legais – item 4.3.1. da base de cálculo da receita; documento de arrecadação do FPM de dezembro de 2014, fls. 889.

Receitas adicionais para financiamento da saúde	Previsão inicial R\$	Previsão atualizada R\$	Receita arrecadada R\$
(E) Transferência de recursos do sistema único de saúde – SUS	2.660.784,50	2.660.784,50	1.345.983,99
Provenientes da União	1.921.312,10	1.921.312,10	602.409,07
Provenientes dos Estados	724.000,00	724.000,00	683.214,97
Provenientes de outros Municípios	-	-	-

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

Outras receitas do SUS	15.472,40	15.472,40	60.359,95
(F) Transferências voluntárias			50.000,00
(G) Receitas de operações de crédito vinculadas à saúde			
(H) Outras receitas para financiamento da saúde			
(I) Total das receitas adicionais para financiamento da saúde (E+F+G+H)	2.660.784,50	2.660.784,50	1.395.983,99

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 150/155; previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2014, fls. 890

Nota1 – Linha E: outras receitas dos SUS, conforme quadro a seguir:

Receitas	Valor – R\$
Receita de remuneração do SUS – FMS - fl.308	60.359,05
Total	60.359,05

Nota 2 – Linha F: transferências voluntárias

Receitas	Valor – R\$
Transferências de convênios – FMS – fls.309	50.000,00
Total	50.000,00

Discordo dos valores apresentados pela Instrução no que tange a Receitas de Impostos e Transferências, conforme já comentado anteriormente, bem como, em relação às Outras Receitas do SUS e Transferências Voluntárias, pois compulsando o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Fundo Municipal de Saúde, fls. 309, apuro nova base de cálculo das receitas para fins de averiguação do cumprimento do limite das despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, prevista no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, conforme demonstro:

Receitas para apuração da aplicação em ASPS (Impostos e transferência de impostos)	Receita arrecadada R\$
(A) Receitas de impostos e transferências	23.646.188,66
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	249.405,93
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A - B - C)	23.396.782,73

Fonte: quadro das receitas resultantes de impostos e transferências legais – item 4.3.1. da base de cálculo da receita; documento de arrecadação do FPM de dezembro de 2014, fls. 889.

Receitas adicionais para financiamento da saúde	Previsão inicial R\$	Previsão atualizada R\$	Receita arrecadada R\$
(E) Transferência de recursos do sistema único de saúde – SUS	2.660.784,50	2.660.784,50	1.356.933,98
Provenientes da União	1.921.312,10	1.921.312,10	602.409,07
Provenientes dos Estados	724.000,00	724.000,00	683.214,97
Provenientes de outros Municípios	-	-	-
Outras receitas do SUS	15.472,40	15.472,40	71.309,94
(F) Transferências voluntárias			70.000,00
(G) Receitas de operações de crédito vinculadas à saúde			
(H) Outras receitas para financiamento da saúde			
(I) Total das receitas adicionais para financiamento da saúde (E+F+G+H)	2.660.784,50	2.660.784,50	1.426.933,98

Fonte: Anexo 10 do FMS da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 308/309; previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2014, fls. 890

Nota 1 – Linha E: outras receitas dos SUS, conforme quadro a seguir:

Receitas	Valor – R\$
Receita de remuneração do SUS – FMS - fl.308	71.309,94
Total	71.309,94

Nota 2 – Linha F: transferências voluntárias

Receitas	Valor – R\$
Transferências de convênios União – FMS – fls.309	50.000,00
Transferências de convênios dos Estados – FMS – fls.309	20.000,00
Total	70.000,00

VII.6.3 – DESPESAS EM AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir registro o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo Município na saúde e o total considerado para fins de limite:

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

Descrição	Valor - R\$			
	Dotação inicial	Dotação atualizada	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
Despesas gerais com saúde				
(A) Despesas correntes	8.969.504,00	9.243.432,50	8.544.017,83	338.328,27
Pessoal e Encargos Sociais	4.045.500,00	4.042.800,00	4.017.852,88	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	4.924.004,00	5.200.632,50	4.526.164,95	338.328,27
(B) Despesas de capital	2.020.795,40	55.320,00	28.935,30	0,00
Investimentos	2.020.795,40	55.320,00	28.935,30	0,00
Inversões Financeiras			0,00	0,00
Amortização da Dívida			0,00	0,00
(C) Total (A+B)	10.990.299,40	9.298.752,50	8.572.953,13	338.328,27
(D) Total das despesas com saúde			8.911.281,40	

Descrição	Dotação inicial	Dotação atualizada	Despesas Liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo				
(E) Despesas com inativos e pensionistas				
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal				
(G) Despesas custeadas com outros recursos	5.136.799,40	3.316.684,50	2.861.245,44	169.832,37
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde – SUS	3.410.699,40	1.491.189,00	1.315.782,67	20.523,23
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	1.726.100,00	1.825.495,50	1.545.462,77	149.309,14
(H) Outras ações e serviços não computados				
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	NA	NA	168.495,90
(J) Cancelamento de restos a pagar de 2013, com disponibilidade de caixa				0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	5.136.799,40	3.316.684,50	2.861.245,44	338.328,27
(L) Total das despesas com saúde não computadas			3.199.573,71	

(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)			5.711.707,69	0,00
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite			5.711.707,69	

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64- fls. 775/777, quadro E – fls. 816, balancete – fls. 821, demonstrativos contábeis – fls. 530/532; previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2014, fls. 890 - Relação de Restos a Pagar Cancelados –fl.562.

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, no montante de R\$ 7.115,79 (fls.562) o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

Nota 2: Linha I – o município inscreveu o montante de R\$ 168.495,90 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade antes da inscrição, conforme demonstrado abaixo. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

CÁLCULO DA DISPONIBILIDADE	
Descrição	Valor
Disponibilidade (A)	23.900,05
DDO/Consignações (B)	5.957,54
RP processados 2014 (C)	478.799,80
RP processados - anos anteriores (D)	-
RP não processados - anos anteriores (E)	-
Outros passivos (F)	-
Disponibilidade antes do RPNP (G) = (A-B-C-D-E-F)	-460.857,29
RP não processado 2014	168.495,90
RP não processado 2014 - inscrito sem disponibilidade	168.495,90

Ressalto que o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entendo que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos, o que será objeto de **ressalva e determinação** em meu Voto.

VII.6.4 – DESPESAS EXECUTADAS NA ÁREA DE SAÚDE POR SUBFUNÇÃO

De acordo com o evidenciado nos demonstrativos, observei que o Município efetuou gastos na área de saúde no total de R\$ 8.911.281,40, conforme demonstra a distribuição por subfunção apresentada no quadro a seguir:

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR

DESPESAS COM SAÚDE			
Código	Subfunção	Valor - R\$	% em relação ao total
301	Atenção Básica	6.899.550,88	77,42%
302	Assist Hosp. e Ambulatorial	1.487.544,70	16,69%
122	Administração Geral	457.341,13	5,13%
305	Vig. Epidemiológica	66.844,69	0,76%
TOTAL DA DESPESA COM SAÚDE		8.911.281,40	100,00%

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 775/777.

VII.6.5 – APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Apresento o cálculo do percentual aplicado pelo Município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	23.646.188,66
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	249.405,93
(C) Dedução do IOF-Ouro	
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	23.396.782,73
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	5.711.707,69
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de 2013 com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	5.711.707,69
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	24,41%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: - Anexo 10 Consolidado – fls.150/155 - Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64- fls. 775/777, quadro E – fls. 816, balancete – fls. 821_, demonstrativos contábeis – fls. 530/53; previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2014, fls. 890 - Relação de Restos a Pagar Cancelados –fl.562, documento de arrecadação do FPM – fls.889

Nota 1: a Emenda Constitucional n.º 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea "d" inciso I, artigo 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

STN, o crédito ocorreu no dia [09/12/2014](#). No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Como resultado, verifiquei que o montante gasto com saúde no exercício de 2014, representou 24,41% das receitas de impostos e transferências de impostos, tendo o Município **cumprido**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Quanto ao limite mínimo de aplicação estabelecido na Lei Orgânica do Município - LOM, o Corpo Instrutivo assim, apurou:

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 193 que o município deverá gastar 13,00% da receita orçamentária anual com saúde, [tendo cumprido](#) o percentual previsto.

Cálculo para Apuração dos Limites da LOM	Valor Apurado – R\$	%
Receita Orçamentária Total Arrecadada	32.354.682,77	
Mínimo de 13% - Caput do art. 193 da LOM	4.206.108,76	13,00
Valor Aplicado pelo Município	5.711.707,69	24,41%

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls150/155 - Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 146/149..

Compulsando a Lei Orgânica Municipal constatei que o seu artigo 193 foi alterado em 18/11/2013 pela Lei nº 655/13, com a nova redação a seguir:

“Art. 193 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 15% (quinze por cento) das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da Saúde.”

Isto posto, constato que o limite mínimo de aplicação de 15% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento da saúde, estabelecido na Lei Orgânica do Município - LOM, foi cumprido.

<i>DOMINGOS BRAZÃO</i> <i>CONSELHEIRO-RELATOR</i>
--

Constatei através dos demonstrativos contábeis encaminhados que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	4.017.852,88	45,09%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	4.893.428,52	54,91%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2014	8.911.281,40	100%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, da prefeitura, do FMS – fls. 146/149, 775/777 e demonstrativos contábeis às fls.530/532.

Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde, este fato será objeto de **ressalva e determinação** em meu Voto.

Por fim, em meu Voto constará **Comunicação** ao Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade urgente de adequação às normas legais, devendo as receitas vinculadas à saúde, inclusive o valor relativo aos impostos e transferência de impostos serem aplicadas exclusivamente por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Cabe ressaltar que o Conselho Municipal de Saúde, através do parecer acostado às fls. 846, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiência

pública nos períodos de fevereiro/2014, maio/2014 e setembro/2014, cujas atas encontram-se acostadas às fls.554/560.

VII.7 – REPASSES FINANCEIROS À CÂMARA MUNICIPAL

O artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, estabelece que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar aos limites definidos no caput do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

A Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Desta forma, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2014, não poderá ultrapassar o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do Município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/92, no exercício de 2014 foi de 5.380 habitantes.

Devo ressaltar que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2014 e conseqüentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CF consta do Anexo X da **Decisão Normativa n.º 133/2013 – TCU**.

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2013	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	367.595,32
1112.04.00 - IRRF	256.983,74
1112.08.00 - ITBI	43.258,42
1113.05.00 - ISS	522.685,23
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	81.682,94
1120.00.00 - TAXAS	126.510,52
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP - classificado na rubrica 1220.29.00	117.216,69
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	14.914,79
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	59.253,53
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	65.349,20
SUBTOTAL (A)	1.655.450,38
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	5.406.275,86
1721.01.05 - ITR	6.492,63
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96 - classificado na rubrica 1721.09.01	56.040,36
1722.01.01 - ICMS	15.425.643,78
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	370.769,05
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	358.813,50
1722.01.13 - CIDE	1.111,54
SUBTOTAL (B)	21.625.146,72
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS (2)	19.534,18
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	23.261.062,92
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	1.628.274,40
(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 389/392)	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2014 (F + G)	1.628.274,40

Fontes: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado do exercício de 2013 (fls. 688/694) e Anexo 2 da Câmara Municipal (fls. 389/392).

Notas: 1 – Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

2 – A dedução das contas de receitas consolida as seguintes deduções:

RECEITA (DEDUÇÕES)	VALOR – R\$
Dedução da receita por desconto concedido	
1112.02.00 – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana	16.416,96
1113.05.01 – Imposto s/ serviços de qualquer natureza	320,07
1121.25.00 – Taxa licença TFL	2.797,15
Total das deduções	19.534,18

VII.7.1 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, foi respeitado, uma vez que na análise levada a efeito no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, fls. 762, constata-se que houve a devolução, no exercício de 2014, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do artigo 29-A da CF, conforme demonstrado a seguir:

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao poder executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
1.628.274,40	1.629.632,16	74.526,97	1.555.105,19

Fonte: Anexo 13 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.761/762 – Comprovante de devolução -696/699

VII.7.2 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Artigo 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a lei orçamentária e com o demonstrativo das alterações orçamentárias (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2014 montava em R\$ 1.629.632,16.

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – R\$ 1.628.274,40.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 761, observa-se o atendimento ao Art.29-A da Constituição Federal, uma vez que da análise levada a efeito no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, fls.761/762, constata-se que houve a devolução no exercício de 2014, ao Poder Executivo do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do artigo 29-A da CF, a saber:

R\$			
Limite de repasse permitido – art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
1.628.274,40	1.629.632,16	74.526,97	1.555.105,19

Fonte: Anexo 13 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.761/762.

VIII – ROYALTIES

A seguir, será apresentada à análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício de 2014.

VIII.1 – RECEITAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR

RECEITAS DE ROYALTIES - EXERCÍCIO DE 2014			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			5.810.282,90
Compensação financeira de recursos hídricos			
Compensação financeira de recursos minerais			
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		5.810.282,90	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	5.722.609,56		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção			
Participação especial			
Fundo especial do petróleo	87.673,34		
II – Transferência do Estado			824.170,71
III – Outras compensações financeiras			
IV – Subtotal			6.634.453,61
V – Aplicações financeiras			6.586,49
VI – Total das receitas (IV + V)			6.641.040,10

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 150/155

Conforme verificado no demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 150/155 e na declaração de fl. 850, **não ocorreu** arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

VIII.2 – DESPESAS

Apresento tabela referente às despesas custeadas com recursos da Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural, conforme demonstrativo contábil às fls. 848/849.

DOMINGOS BRAZÃO
 CONSELHEIRO-RELATOR

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES - EXERCÍCIO 2014		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		6.916.227,69
Pessoal e encargos		
Juros e encargos da dívida		
Outras despesas correntes	6.916.227,69	
II - Despesas de capital		587.867,14
Investimentos	587.867,14	
Amortizações de dívida		
Outras despesas de capital		
III - Total das despesas (I + II)		7.504.094,83

Fonte: demonstrativo contábil, fls. 848/849_

O Município aplicou 92,17% dos recursos dos royalties em despesas correntes e 7,83% em despesas de capital. Assim, verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

Da análise das informações constantes dos autos, verifico que o Município de Macuco não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pelas Leis Federal n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Conforme informação constante às fls. 881 verifico que não ocorreram transferências financeiras dos royalties para o Regime Próprio de Previdência Social.

O quadro a seguir apresenta a execução da despesa nas maiores funções de governo no exercício de 2014, suportada com recursos dos royalties, sendo que o maior gasto foi realizado na função 04 - Administração:

Despesa na fonte ROYALTIES por Função			
CÓDIGO	FUNÇÃO	DESPEZA EMPENHADA R\$	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
4	Administração	1.927.043,61	25,68%
15	Urbanismo	1.759.654,36	23,45%
10	Saúde	1.694.771,91	22,58%
18	Gestão Ambiental	1.081.930,64	14,42%
23	Comércio e Serviços	448.756,86	5,98%
12	Educação	173.059,00	2,31%
8	Assistência Social	151.873,77	2,02%
13	Cultura	106.981,12	1,43%
20	Agricultura	87.999,04	1,17%
27	Desporto e Lazer	72.024,52	0,96%
	TOTAL	7.504.094,83	100,00%

Fonte: Demonstrativo contábil – fls. 645/686 e 848/880

VIII.3 – GRAU DE DEPENDÊNCIA

Considerando o valor recebido a título de *royalties* pelo Município de Macuco, verifica-se que esses recursos representam 20,53% do total das receitas arrecadadas no exercício, como demonstrado no quadro a seguir:

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
32.354.682,77	6.641.040,10	25.713.642,67	20,53%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 150/155

Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

O Município possui um elevado grau de dependência dos recursos dos *royalties*, o que requer um planejamento em busca de outras fontes de financiamento das despesas públicas, em face da natureza finita dessa fonte de recurso.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos royalties do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos royalties decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos royalties esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos royalties em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de royalties compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, operações de crédito pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

IX – RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Com relação às ressalvas apontadas pelo Corpo Instrutivo às fls. 981/983-verso, entendo que os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Gestor em relação a esses itens, têm o condão apenas de justificar as causas das falhas cometidas e de informar as providências que foram, ou que serão adotadas para a regularização destas. Portanto, são fatos consumados, sem a possibilidade de retificação dentro do próprio exercício. Devo frisar que as **ressalvas** mantidas, têm como principal objetivo alertar à Administração e ao Órgão Central de Controle Interno para que adotem as medidas necessárias, de modo a evitar reincidências futuras.

No Relatório do Controle Interno encaminhado às fls. 705/711 não foi abordado a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontou as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, fato que será objeto de **ressalva e determinação** em meu Voto.

<p style="text-align: right;"><i>DOMINGOS BRAZÃO</i> CONSELHEIRO-RELATOR</p>
--

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como, não prescindi de afirmar, também, que lhe é vinculado observar a legalidade; a legitimidade; a economicidade; a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (artigo 70 da CF/88). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CF/88):

- I) a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos;
- II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e
- IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Compete ainda aos responsáveis pelo órgão de controle interno a seguinte tarefa, conforme estabeleceu o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

Art. 74. ...

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer Irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Neste sentido, o chefe do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, quanto à conclusão da análise das contas, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas.

X – PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores

e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, em cumprimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do artigo 21 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/07 em relação às despesas com recursos do Fundeb;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Face ao exposto e examinado, manifesto-me **parcialmente** de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, uma vez que discordo das ressalvas n.º(s) 7 e 10 sugeridas pelo Corpo Técnico em sua Instrução, conforme mencionei no corpo deste Relatório.

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **MACUCO, SENHOR FÉLIX MONTEIRO LENG RUBER**, referentes ao exercício de 2014, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVA N.º 1

Erro formal na redação do Decreto nº 767/14 ao constar a expressão “crédito suplementar especial” para a abertura de crédito, quando o correto seria especificar o tipo de crédito especial ou suplementar.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar a correta indicação do tipo de crédito nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, em conformidade com a classificação prevista no artigo 41 da Lei Federal nº 4320/64.

RESSALVA N.º 2

Quanto à elaboração do orçamento acima da capacidade real de arrecadação demonstrada pelo município colocando em risco o equilíbrio financeiro, uma vez que autoriza a realização de despesas sem a correspondente receita.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Para que sejam utilizados critérios objetivos no planejamento do orçamento, com observação das normas técnicas e legais, considerando para tanto a evolução da receita nos últimos três anos, os efeitos das alterações na legislação, bem como qualquer outro fator relevante que possa impactar na arrecadação das receitas, em atendimento ao previsto no artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e no artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 3

Não cumprimento das metas de resultados primário e nominal e da dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando as exigências do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 4

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do Demonstrativo da apuração do superávit/déficit financeiro que evidencia valores divergentes dos saldos do ativo e passivo financeiros, bem como registra lançamento de natureza não identificada.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o correto registro dos saldos do superávit/déficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN n° 634/13 c/c a Portaria STN n° 700/14.

RESSALVA N.º 5

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um déficit da ordem de R\$ 4.462.486,11, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 6

O valor apurado para o Saldo patrimonial ajustado (R\$15.011.838,79), com base no quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial Consolidado não guarda paridade com o valor do Patrimônio Líquido apresentado no quadro principal do mesmo Balanço (R\$ 14.437.408,73).

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar a consonância entre o saldo patrimonial apurado e o Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 7

O valor total do Passivo Financeiro apresentado no resumo do Balanço Patrimonial (R\$ 8.779.214,40) não guarda consonância com o valor total dos Restos a Pagar e das consignações informados no Anexo 17 consolidado (R\$ 2.677.666,27).

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar o registro do valor correto do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 8

Divergência de R\$ 600,10 entre o Patrimônio Líquido apurado na presente prestação de contas (R\$ 14.438.008,83) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 14.437.408,73).

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13.

RESSALVA N.º 9

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte “próprios”.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 10

O município empenhou, neste exercício, valores acima dos recursos financeiros recebidos do Fundeb em 2014, confirmando-se o descontrole na gestão orçamentária e financeira do fundo, descaracterizando a essência da criação do Fundeb pela Lei n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o correto empenho das despesas do Fundeb, atentando, especialmente, para o limite de suas receitas, mantendo, assim o controle da gestão do fundo e preservando suas características concebidas pela Lei n.º 11.494/07.

RESSALVA N.º 11

A movimentação financeira do Fundeb resultou num déficit financeiro de R\$ 60.296,45, indicando que a despesa empenhada superou a receita do Fundo.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 60.296,45, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

RESSALVA N.º 12

O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo fundo municipal de saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observe que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo fundo municipal de saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 13

O Setor de Controle Interno não abordou em seu relatório a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontou as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Para que o Setor de Controle Interno atue de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas com vistas a sanear as falhas assinaladas, cumprindo assim sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da receita corrente líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

RECOMENDAÇÃO N.º 02

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Macuco, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao Controle Externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas;

<p style="text-align: right;"><i>DOMINGOS BRAZÃO</i> <i>CONSELHEIRO-RELATOR</i></p>

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Félix Monteiro Lengruber, atual Prefeito Municipal de Macuco, para que seja alertado:

– quanto ao déficit financeiro de R\$ 4.462.486,11 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

– quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo fundo municipal de saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

- Para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 60.296,45, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

GC-6,

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO RELATOR

<i>DOMINGOS BRAZÃO</i> <i>CONSELHEIRO-RELATOR</i>
--

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
MACUCO – PODER EXECUTIVO**

**PROCESSO TCE/RJ Nº 213.925-6/2015
EXERCÍCIO DE 2014
PREFEITO FÉLIX MONTEIRO LENG RUBER**

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas da Prefeitura de Macuco, de responsabilidade do **SENHOR FÉLIX MONTEIRO LENG RUBER**, relativas ao exercício de **2014**, foram apresentadas a esta Corte;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

<p><i>DOMINGOS BRAZÃO</i> <i>CONSELHEIRO-RELATOR</i></p>
--

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, em cumprimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do artigo 21 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/07 em relação às despesas com recursos do Fundeb;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Considerando a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial.

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **MACUCO**, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do **SENHOR FÉLIX MONTEIRO LENGRUBER**, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e, COMUNICAÇÕES**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2015.

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior
PRESIDENTE

Conselheiro Domingos Brazão
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR